ITEM DE PAUTA	**7.2**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e do Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG - Análise pormenorizada CTAR-CAU/MG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPEMG Nº 0001.7.2/2022

Aprecia e decide sobre as atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas demandadas pelo OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e pelo Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, extraordinariamente, no dia 10 de março de 2022, de maneira remota, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;

Considerando atribuições da Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21/2012, no sentido de instruir o Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT;

Considerando o OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG, o qual solicita análise sobre questionamentos recebidos pelo CAU/MG, conforme conteúdo a seguir:

> *"Prezados Srs. Bom dia! Solicito auxílio em uma dúvida sobre atribuições e responsabilidade técnica. A prefeitura de Belo Horizonte possui um check list para regularização de edificações (lei vigente e lei 9.074/05). Neste check list pede um responsável técnico pela estabilidade e segurança do terreno. Enviamos esta dúvida para a prefeitura, mas disseram para verificar junto ao nosso Conselho de Classe. Pela legislação e resolução CAU, este profissional pode ser um Arquiteto e Urbanista com graduação em 2011 e com especialização ou mestrado em engenharia? Ou até mesmo aqueles profissionais que têm dupla formação (graduação mais antiga de arquiteto/engenheiro -acho que é isso) e que além desta graduação, também fez especialização em estruturas? Agradeço por sua atenção e auxílio";;*
> *"Boa noite, Gostaria de relatar uma irregularidade na ação de corte de duas araucárias em São Lourenço MG. O Laudo em questão foi assinado por um arquiteto/eng. de segurança do trabalho. Consultando a legislação, confirmei que somente engenheiro florestal e agrônomo poderiam assinar tal laudo. Além disso, não houve em momento algum apresentado ART da atividade em questão. Gostaria de um esclarecimento se existiu realmente a irregularidade. Sem mais para o momento"*

Considerando Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG, o qual solicita análise sobre questionamentos recebidos pelo CAU/MG, conforme conteúdo a seguir:

DPEMG Nº 0001.7.2/2022

> *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistema de iluminação pública, com 364 pontos ativos para atender a Secretaria Municipal de Obras do Município de São José do Jacuri/MG. Deverá ser direcionada ao CREA e CAU ou somente CREA? São serviços comuns aos 02 conselhos ? ou somente do CREA através do Engenheiro Eletricista?".*

Considerando o relatório referente à análise pormenorizada das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas conforme demandas do OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e do Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG, elaborado pela Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21/2012 (anexo).

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório referente à análise pormenorizada das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas conforme demandas do OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e do Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG.

2. **Encaminhar** à Gerência Técnica e de Fiscalização para providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com (14) quatorze votos favoráveis dos(as) conselheiros(as), Cecília Maria Rabelo Geraldo, Denise Aurora Neves Flores, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Camargo Ferreira, Joao Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luciana Bracarense Coimbra, Matheus Lopes Medeiros, Maria Carolina Nassif De Paula, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Sergio Myssior e Silvana Lamas da Matta; (00) zero votos contrários; **(00) abstenções; (07) sete ausências** dos(as) conselheiros(as) Adriane de Almeida Matthes, Antônio Augusto Pereira Moura, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Isabela Stiegert, Joao Henrique Dutra Grillo, Marcelo Goulart de Sena e Mariana Fernandes Teixeira.

Belo Horizonte, 10 de março de 2022

Assinado de forma digital por ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA:04394958652

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

001ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE 2022

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	VICE-PRESIDENTE				
1	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE				X
2	ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA MOURA	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
3	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
4	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	SUPLENTE	X			
5	DENISE AURORA NEVES FLORES	SUPLENTE	X			
6	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA CAMARGO FERREIRA	SUPLENTE	X			
9	ISABELA STIEGERT	SUPLENTE				X
10	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA			
11	JOAO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
12	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
13	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
14	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
15	MARCELO GOULART DE SENA	SUPLENTE				X
16	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
17	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR				X
18	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
19	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
20	SERGIO MYSSIOR	TITULAR	X			
21	SILVANA LAMAS DA MATTA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 001ª Sessão Plenária Extraordinária **Data:** 10/03/2022

Matéria em votação: *7.2. Aprecia e decide sobre as atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas demandadas pelo OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e pelo Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG.*
Resultado da votação: Sim (14) Não (00) Abstenção (00) Ausências (07) Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila

COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ELABORAÇÃO DE SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 21 DO CAU/BR

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE PORMENORIZADA DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE ARQUITETOS E URBANISTAS CONFORME DEMANDA DO OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG E MEM. 005/2022-GERTEF-CAU/MG

No dia 18 de maio de 2021, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da Deliberação Plenária DPOMG nº 0114.7.3/2021, aprovou a instituição de Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento de resoluções e outros atos normativos do CAU/BR referentes ao exercício profissional, para serem apreciadas pelo Plenário do CAU/MG e, posteriormente, remetidas àquele Conselho Federal;

No dia 27 de julho de 2021, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0116.7.5/2021, aprovou a composição da Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR.

A composição da Comissão Temporária foi constituída dos Conselheiros Rafael Decina Arantes, designado como Presidente/Coordenador, Fábio Almeida Vieira, designado como Coordenador Adjunto e Antônio Augusto Pereira Moura, Sergio Myssior e Gustavo Ribeiro Rocha como membros.

No dia 04 de agosto de 2021, a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 18/2021, instituiu a Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012.

No dia 21 de setembro de 2021 o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0118.7.4/2021, aprovou que a Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR, instituída pela DPOMG Nº 0114.7.3 /2021, passasse a ter a atribuição de instruir o Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT. Além disso, aprovou também que dúvidas e orientações sobreas atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional de arquitetos e urbanistas encaminhas à presidência sejam tramitadas para apreciação, instrução e elaboração de relatório conclusivo pela Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR.

No dia 27 de setembro de 2021, a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 26/2021, acrescentou às atribuições da Comissão Temporária, instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021, a atividade de instrução técnico-processual dos pedidos de “dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT”, a fim de subsidiar o exercício da competência do Plenário do CAU/MG de apreciação e deliberação quanto “a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas”. Além disso, aprovou que dúvidas e orientações sobre as atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional de arquitetos e urbanistas encaminhas à presidência sejam tramitadas para apreciação, instrução e elaboração de relatório conclusivo pela Comissão Temporária, instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021.

No dia 17 de janeiro de 2022, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0122.7.5/2022, aprovou a solicitação de prorrogação dos trabalhos da Comissão Temporária de análise de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21/2012.

No dia 17 de janeiro de 2022 o item 7.6, referente à Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide a respeito dos questionamentos relativos às atribuições profissionais. Protocolo SICCAU: 1431828/2021, foi retirado de pauta durante a Sessão Plenária Ordinária nº 0122/2022 do CAU/MG por tratar-se de demanda a ser encaminhada à CTAR-CAU/MG, a qual teve seus trabalhos prorrogados conforme item 7.5 da referida pauta.

No dia 28 de janeiro de 2022 a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 01/2022, prorroga a vigência dos trabalhos da Comissão Temporária instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021.

No dia 10 de fevereiro de 2022, a CTAR-CAU/MG, reunida em sua 9ª Reunião Ordinária, apreciou as solicitações do Ofício 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e Mem. 005/2022-GERTEF-CAU/MG.

OBJETIVOS

A Comissão Temporária de Atribuições Profissionais tem por finalidade e a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, a instrução técnica do "Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT" e "a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas".

CONSIDERAÇÕES

Considerando o artigo 126 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPOBR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR, onde se vislumbra que "as comissões temporárias se manifestam sobre os resultados de suas atividades mediante relatórios *conclusivos dirigidos ao órgão proponente, apresentado ao final dos trabalhos, publicando-os no sítio eletrônico do CAU/MG"*, a Comissão Temporária para análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas apresenta ao Plenário do CAU/MG, órgão proponente da criação desta comissão, o presente Relatório Conclusivo.

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando a Resolução 21/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Considerando a Resolução Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2010 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.

Considerando os livros anexos da tabela de honorários oficial do CAU/BR.

Considerando a Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020 onde se lê, em seu item 3: "*a) o Plenário do CAU/UF é a instância competente, no âmbito de sua jurisdição e na forma dos normativos do CAU/BR, para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, expressos no art. 2° da Lei n°*

12.378/2010, conforme definido no inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, instituído pelo Regimento Geral do CAU, Resolução CAU/BR nº 139, de 2016".

Considerando item 2 da Deliberação CEP-CAU/BR 043/2020: "(...) *c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas, NÃO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR*".

Considerando o encaminhamento à CTAR-CAU/MG do OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG, o qual solicita análise sobre questionamentos recebidos pelo CAU/MG, conforme:

"Prezados Srs. Bom dia! Solicito auxílio em uma dúvida sobre atribuições e responsabilidade técnica. A prefeitura de Belo Horizonte possui um check list para regularização de edificações (lei vigente e lei 9.074/05). Neste check list pede um responsável técnico pela estabilidade e segurança do terreno. Enviamos esta dúvida para a prefeitura, mas disseram para verificar junto ao nosso Conselho de Classe. Pela legislação e resolução CAU, este profissional pode ser um Arquiteto e Urbanista com graduação em 2011 e com especialização ou mestrado em engenharia? Ou até mesmo aqueles profissionais que têm dupla formação (graduação mais antiga de arquiteto/engenheiro -acho que é isso) e que além desta graduação, também fez especialização em estruturas? Agradeço por sua atenção e auxílio";;

"Boa noite, Gostaria de relatar uma irregularidade na ação de corte de duas araucárias em São Lourenço MG. O Laudo em questão foi assinado por um arquiteto/eng. de segurança do trabalho. Consultando a legislação, confirmei que somente engenheiro florestal e agrônomo poderiam assinar tal laudo. Além disso, não houve em momento algum apresentado ART da atividade em questão. Gostaria de um esclarecimento se existiu realmente a irregularidade. Sem mais para o momento".

Considerando o encaminhamento à CTAR-CAU/MG do Mem. n° 005 GERTEF-CAU/MG, o qual solicita análisesobre questionamentos recebidos pelo CAU/MG, conforme:

"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistema de iluminação pública, com 364 pontos ativos para atender a Secretaria Municipal de Obras do Município de São José do Jacuri/MG. Deverá ser direcionada ao CREA e CAU ou somente CREA? São serviços comuns aos 02 conselhos ? ou somente do CREA através do Engenheiro Eletricista?".

ANÁLISE

Considerando o Inciso VIII do Art. 5º da Resolução Nº 2, de 17 de junho de 2010 do MEC:
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

Considerando o Inciso VI do Art 2° da Lei 12378/2010:
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

Considerando o Incisos VI, VII e VIII do parágrafo único do Art 2° da Lei 12378/2010:
VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológicade estruturas;

Considerando o item 4.7 - *Laudo Técnico do* - Módulo III da Tabela de Honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, organizada pelo CAU/BR;

Considerando o item 5.3.9 - *Levantamento e/ou Sondagens Geológicas* - do Módulo III da Tabela de Honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, organizada pelo CAU/BR;

Considerando o item 5.7 – *Laudo Técnico* - do Art. 3° da Resolução 21/2012 do CAU/BR;

Dado o exposto, entende-se que o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades conforme relacionado na solicitação.

Considerando o Inciso VII do Art. 5º da Resolução Nº 2, de 17 de junho de 2010 do MEC:
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

Considerando o Inciso XII do Art 2° da Lei 12378/2010:
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico;

Considerando o Inciso IX do parágrafo único do Art 2° da Lei 12378/2010:
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

Considerando o item 9.2 - *Projeto de Sistema de Iluminação Pública* - do Módulo II da Tabela de Honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, organizada pelo CAU/BR:

Considerando o item 2.8.2 - *Execução de sistema de iluminação pública* - do Art. 3° da Resolução 21/2012 do CAU/BR;

Dado o exposto, entende-se que o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas a **serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistema de iluminação pública.**

Sobre o questionamento referente a atribuição para confecção de **Laudo de Supressão de Vegetação/Araucária**, decidiu-se por solicitar parecer jurídico à GERJUR-CAU/MG sobre legislações vigentes na temática e eventuais limitações de atuação do profissional arquiteto e urbanista nesse campo.

CONCLUSÃO

A formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo.

Conclui-se, então, a partir dos instrumentos normativos analisados, que o Arquiteto e Urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar as atividades relacionadas à **responsabilidade técnica pela estabilidade e segurança do terreno e serviços de manutenção corretiva e preventiva em sistema de iluminação pública.**

Ressalta-se que o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

> *"1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação."*
>
> *"3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante."*

O arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor e ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

RAFAEL DECINA ARANTES:04043595662

Assinado de forma digital por RAFAEL DECINA ARANTES:04043595662
Dados: 2022.02.18 09:54:47 -03'00'

Rafael Decina Arantes
Presidente/Coordenador da CTAR-CAU/MG

AUSENTE

Fábio Almeida Vieira
Coordenador Adjunto da CTAR-CAU/MG

Antonio Augusto Pereira Moura
Membro da CTAR-CAU/MG

AUSENTE

Sergio Myssior
Membro da CTAR-CAU/MG

Gustavo Ribeiro Rocha
Membro da CTAR-CAU/MG

COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ELABORAÇÃO DE SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 21 DO CAU/BR

RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE PORMENORIZADA DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUITETOS E URBANISTAS CONFORME DEMANDA DO OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF- CAU/MG.

No dia 18 de maio de 2021, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da Deliberação Plenária DPOMG nº 0114.7.3/2021, aprovou a instituição de Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento de resoluções e outros atos normativos do CAU/BR referentes ao exercício profissional, para serem apreciadas pelo Plenário do CAU/MG e, posteriormente, remetidas àquele Conselho Federal;

No dia 27 de julho de 2021, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0116.7.5/2021, aprovou a composição da Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR.

A composição da Comissão Temporária foi constituída dos Conselheiros Rafael Decina Arantes, designado como Presidente/Coordenador, Fábio Almeida Vieira, designado como Coordenador Adjunto e Antônio Augusto Pereira Moura, Sergio Myssior e Gustavo Ribeiro Rocha como membros.

No dia 04 de agosto de 2021, a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 18/2021, instituiu a Comissão Temporária para a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012.

No dia 21 de setembro de 2021 o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0118.7.4/2021, aprovou que a Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR, instituída pela DPOMG Nº 0114.7.3 /2021, passasse a ter a atribuição de instruir o Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT. Além disso, aprovou também que dúvidas e orientações sobreas atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional de arquitetos e urbanistas encaminhas à presidência sejam tramitadas para apreciação, instrução e elaboração de relatório conclusivo pela Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR.

No dia 27 de setembro de 2021, a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 26/2021, acrescentou às atribuições da Comissão Temporária, instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021, a atividade de instrução técnico-processual dos pedidos de “dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT”, a fim de subsidiar o exercício da competência do Plenário do CAU/MG de apreciação e deliberação quanto “a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas”. Além disso, aprovou que dúvidas e orientações sobre as atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional de arquitetos e urbanistas encaminhas à presidência sejam tramitadas para apreciação, instrução e elaboração de relatório conclusivo pela Comissão Temporária, instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021.

No dia 17 de janeiro de 2022, o Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, através da DPOMG Nº 0122.7.5/2022, aprovou a solicitação de prorrogação dos trabalhos da Comissão Temporária de análise de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21/2012.

No dia 17 de janeiro de 2022 o item 7.6, referente à Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide a respeito dos questionamentos relativos às atribuições profissionais. Protocolo SICCAU: 1431828/2021, foi retirado de pauta durante a Sessão Plenária Ordinária nº 0122/2022 do CAU/MG por tratar-se de demanda a ser encaminhada à CTAR-CAU/MG, a qual teve seus trabalhos prorrogados conforme item 7.5 da referida pauta.

No dia 28 de janeiro de 2022 a Presidência do CAU/MG, através da Portaria Ordinatória nº 01/2022, prorrogou a vigência dos trabalhos da Comissão Temporária instituída pela Portaria Ordinatória nº 18/2021.

No dia 10 de fevereiro de 2022, a CTAR-CAU/MG, reunida em sua 9ª Reunião Ordinária, apreciou as solicitações do Ofício 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG e Mem. 005/2022-GERTEF-CAU/MG e decidiu, além de apreciar os questionamentos e emitir um relatório, solicitar apoio jurídico para a confecção de um novo relatório sobre um dos questionamentos, referente à **Laudo de Supressão de Vegetação/Araucária,** o qual seria confeccionado e aprovado pelos conselheiros para encaminhamento ao Plenário do CAU/MG.

OBJETIVOS

A Comissão Temporária de Atribuições Profissionais tem por finalidade e a elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, a instrução técnica do "Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT" e "a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas".

CONSIDERAÇÕES

Considerando o artigo 126 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPOBR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR, onde se vislumbra que "as comissões temporárias se manifestam sobre os resultados de suas atividades mediante relatórios *conclusivos dirigidos ao órgão proponente, apresentado ao final dos trabalhos, publicando-os no sítio eletrônico do CAU/MG"*, a Comissão Temporária para análise pormenorizada das atividades privativas de arquitetos e urbanistas apresenta ao Plenário do CAU/MG, órgão proponente da criação desta comissão, o presente Relatório Conclusivo.

Considerando a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Considerando a Resolução 21/2012 do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

Considerando a Resolução Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2010 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.

Considerando os livros anexos da tabela de honorários oficial do CAU/BR.

Considerando a Deliberação Plenária DPAEBR Nº 006-03/2020 onde se lê, em seu item 3: "*a) o Plenário do CAU/UF é a instância competente, no âmbito de sua jurisdição e na forma dos normativos do CAU/BR, para apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e*

atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, expressos no art. 2° da Lei n° 12.378/2010, conforme definido no inciso IV do art. 29 do modelo de Regimento Interno dos CAU/UF, instituído pelo Regimento Geral do CAU, Resolução CAU/BR nº 139, de 2016".

Considerando item 2 da Deliberação CEP-CAU/BR 043/2020: "(...) *c) as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020, que contenham restrições ou limitações às atribuições e atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas, NÃO são válidas para aplicação por parte dos CAU/UF, ratificando que, a partir da edição da DPAEBR nº 006-03/2020, passou a prevalecer as orientações e entendimentos dispostos nesta Deliberação Plenária do CAU/BR*".

Considerando o encaminhamento à CTAR-CAU/MG do OFÍCIO n° 005 COORTEC-GERTEF-CAU/MG, o qualsolicita análise sobre questionamentos recebidos pelo CAU/MG, entre eles:

"Boa noite, Gostaria de relatar uma irregularidade na ação de corte de duas araucárias em São Lourenço MG. O Laudo em questão foi assinado por um arquiteto/eng. de segurança do trabalho. Consultando a legislação, confirmei que somente engenheiro florestal e agrônomo poderiam assinar tal laudo. Além disso, não houve em momento algum apresentado ART da atividade em questão. Gostaria de um esclarecimento se existiu realmente a irregularidade. Sem mais para o momento".

Considerando o encaminhamento da comissão, que decidiu solicitar parecer jurídico à GERJUR-CAU/MG sobre legislações vigentes na temática e eventuais limitações de atuação do profissional arquiteto e urbanista na confecção de **Laudo de Supressão de Vegetação/Araucária**.

Considerando manifestação da GERJUR-CAU/MG e análise dos documentos apresentados.

ANÁLISE

Considerando a Deliberação N° 079/2018 – CEF-CAU/BR de 31 de agosto de 2018, sobre *"Atribuições Profissionais: Elaboração de 'manejo de arborização urbana'",* a qual delibera:

"1) Que as atividades e procedimentos para atuar em planejamento, execução, laudo técnico, vistoria, estudo de viabilidade técnica de plantio, transplante e poda de vegetação urbana, encontra amparo nas atribuições de profissional de Arquitetura e Urbanismo;

2) Que as atividades e procedimentos para atuar em supressão de vegetação urbana, não encontra amparo nas atribuições de profissional de Arquitetura e Urbanismo;

3) Que as atividades e procedimentos para atuar como projetista, planejador e executor de obra civil na área de Paisagismo e Arborização Urbana, com tarefas correlatas, encontra amparo nasatribuições de profissional de Arquitetura e Urbanismo;

4) Que as atividades e procedimentos cuja especialidade, responsabilidade e conteúdo extrapolam a formação da área de Arquitetura e Urbanismo. como exemplo, onde as exigências botânicas e agronômicas implicam na participação de outras profissões e áreas do conhecimento, não encontra amparo nas atribuições de profissional de Arquitetura e Urbanismo, e coerente com este posicionamento, é necessária a participação de profissional da área de Engenharia Agronômica e/ou Florestal;

(...)"

Dado o exposto, considerando o supracitado normativo vigente, entende-se que o profissional Arquiteto e Urbanista não está apto a desenvolver atividades relacionadas a **Laudo de Supressão de Vegetação/Araucária.**

CONCLUSÃO

A formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo.

Conclui-se, então, a partir dos instrumentos normativos analisados, que o Arquiteto e Urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se inabilitado a desempenhar as atividades relacionadas à confecção de **Laudo de Supressão de Vegetação/Araucária.**

Ressalta-se que o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

> *"1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação."*

> *"3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante."*

O arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor e ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federai e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente.

Sugere-se que o CAU/MG manifeste-se ao CAU/BR solicitando que sejas indicadas no Portal Transparência as deliberações suspensas/revogadas, para que não pairem dúvidas sobre quais normativos devam ser considerados nas análises técnicas.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2022.

RAFAEL DECINA ARANTES:04043595662
Assinado de forma digital por RAFAEL DECINA ARANTES:04043595662
Dados: 2022.02.18 09:53:52 -03'00'

Rafael Decina Arantes
Presidente/Coordenador da CTAR-CAU/MG

Fábio Almeida Vieira
Coordenador Adjunto da CTAR-CAU/MG

Antonio Augusto Pereira Moura
Membro da CTAR-CAU/MG

Sergio Myssior
Membro da CTAR-CAU/MG

Gustavo Ribeiro Rocha
Membro da CTAR-CAU/MG